



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO, contra decisão de sua inabilitação, e ato contínuo, contra aquela que declarou vencedora e habilitada a empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA do Pregão Presencial Nº 2017.04.10.001P.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na , LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 onde preceitua em seu Art. 4º, XVIII os prazos recursais para a modalidade adotada bem como no item 25 do Edital.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos(emails) anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO, requer sua habilitação e a inabilitação da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.

A recorrente alega que os atestados de Capacidade técnica apresentados pela empresa satisfazem o exigido no instrumento convocatório.

Ressalta que " *Tal atestado possui informações detalhadas sobre o serviço prestado, esclarecendo inclusive que este era realizado na frota de 86(oitenta e seis) veículos do órgão, conforme contrato 018/2015.*"

No entender da empresa, " *caso estivesse insatisfeita com as informações constantes nos atestados, caberia a Sra. Pregoeira diligenciar para obter mais dados.*"

Ainda, nas razões apresentadas admite que não foi apresentado o Balanço patrimonial relativo ao exercício social de 2016, porém alega que " *o balanço de 2016 não foi apresentado pelo motivo de não encontrar fechado na data do julgamento dos documentos de habilitação referentes ao Pregão*



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Presencial. Neste sentido, visando demonstrar sua situação financeira, optou-se pela juntada do balanço patrimonial de 2015."

Dando continuidade informou que "considerando que apenas 2 empresas participam do certame, a inabilitação da recorrente terá por consequência direta a ofensa ao princípio da competitividade, principalmente devido a sua proposta ser consideravelmente a mais vantajosa à Administração".

Alega ainda que "o Balanço Patrimonial de 2015 foi apresentado em atendimento a todas as exigências do item 20.1.5". Afirmando ainda "Tais exigências consistem na **juntada dos termos de abertura e de encerramento de Livro Diário, estes devidamente registrados na Junta Comercial, e que conste no Balanço o número do Livro Diário e das folhas nas quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial. Devem, também, tanto os termos quanto o balanço estarem assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade ou pelo titular ou representante legal da empresa.**"

Em seguimento informa que "**foi apresentado o balancete contábil de 2016**", com finalidade de comprovar o patrimônio líquido exigido. Contrapondo ainda "No presente caso, a exigência de exclusivamente balanço patrimonial, com consequente proibição de apresentação de balancetes, acabaria por atentar contra o princípio da Concorrência."

Dando prosseguimento, a respeito da Declaração de fato superviniente contido no item 21.1.1"d" aludiz que "...os licitantes são obrigados a declarar a superviniência de fato impeditivo à habilitação, mas não a ausência do mesmo, sendo inexigível a apresentação da referida declaração de inexistência."

Em seu arrazoado afirma ter havido inobservância ao princípio da concorrência, competitividade, considerando-se prejudicada, pois entende que deve ser declarada vencedora do certame.

Acresce ainda ao seu pedido a inabilitação da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, justificando "falha na apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física" do responsável técnico da concorrente, de acordo com o item 19.1.3 do Edital.

Por fim pede:

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará
Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP 62670.000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone/Fax: (85) 3315.4100 – CNPJ nº 07.5333.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0
E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br

E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- I. recebimento de presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- II. Que seja revista a decisão para definitivamente HABILITAR a empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO, com sua consequente definição como vencedora do certame, tendo em vista sua proposta notadamente mais vantajosa á Administração Pública;
- III. A inabilitação da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, pelas razões acima citadas.

IV DAS CONTRA-RAZÕES

A empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, vem impugnar o recurso apresentado pela empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO.

A impugnante sustenta que "os atestados apresentados pela recorrente se restringiam apenas a mencionar características das atividades", demonstrando ainda "o item 19, subitem 19.1.2 do edital é claro e específico ao exigir em sua redação que os atestados de capacidade técnica DEVEM INDICAR: características, quantidades e prazos."

Alega que a recorrente descumpriu a exigência contida no item 21.1.1,"d" pois, não apresentou a declaração de fatos supervinientes impeditivos da sua habilitação juntamente com a sua certidão negativa de débitos trabalhistas"

Também reitera que "o balanço patrimonial apresentado pela recorrente neste processo, que se refere ao ano de 2015, descumpra a exigência contida no SUBITEM 20.1.5 do edital, pois não constam em seu conteúdo o número do livro contábil, nem tampouco a numeração das folhas nos quais se acham transcrito, como exige o Edital deste Pregão".

Ademais afirma que a recorrente também recorreu da sua inabilitação por não possuir patrimônio líquido mínimo exigido no edital, refutando "o pleito da RECORRENTE é totalmente absurdo, pois descumpru integralmente o disposto no SUBITEM 20.1.8 do EDITAL".

Por fim, mencionou a respeito do Balanço Patrimonial de 2016 que "....o Balanço não contém em seu conteúdo o número do livro contábil, nem tampouco as folhas nos quais se acha transcrito, conforme exigência do edital. Também não foram apresentados o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO do referido Balanço como exige o SUBITEM 20.1.5 do

X

Handwritten signature or mark.



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

edital.”

Salienta a respeito do balanço apresentado pela empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO, “*Frise-se que o livro contábil original foi apresentado pela RECORRENTE, e a Pregoeira e demais licitantes constataram que o LIVRO sequer possuía o registro de balanço de 2015 em seu conteúdo. Por outro lado e não menos grave, o número do livro contábil foi adulterado, onde se lê n.1 houve rasura grosseira para livro n. 8, e em seu conteúdo consta como Livro Diário n. 1 divergindo de seu termo de abertura e encerramento, onde consta rasurado como n. 8. Resta cristalino que os documentos apresentados possuem vícios, aparentando serem totalmente forjados para ludibriar esta ilustre Pregoeira.*”

A impugnante alega ainda que há de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este basilar e norteador de todo e qualquer procedimento licitatório.

Refuta as razões apresentadas pela recorrente a respeito da HABILITAÇÃO da Empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, contra-arrazoando que “...a certidão apresentada pelo engenheiro mecânico, pessoa física vinculada a empresa petionante (COMTRAC) estava dentro do prazo de validade e continha chave de acesso para validação eletrônica online junto ao CREA/CE (<http://crea-ce.sitac.com.br/publico>).” Ademais, afirma que “utilizando-se a chave de acesso eletrônico contida na certidão apresentada pela petionante, o interessado verifica através de consulta online a responsabilidade e vinculação do engenheiro mecânico indicado à empresa COMTRAC”.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO, e que seja tomada providências junto ao Ministério Público do Estado para que possa ser averiguado possíveis irregularidades nas documentações contábeis apresentadas pela empresa recorrente.

V- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRA-RAZÕES

Analisando as razões e contra-razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, houve desatendimento às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Pregão, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

edital.”

Salienta a respeito do balanço apresentado pela empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO, “*Frise-se que o livro contábil original foi apresentado pela RECORRENTE, e a Pregoeira e demais licitantes constataram que o LIVRO sequer possuía o registro de balanço de 2015 em seu conteúdo. Por outro lado e não menos grave, o número do livro contábil foi adulterado, onde se lê n.1 houve rasura grosseira para livro n. 8, e em seu conteúdo consta como Livro Diário n. 1 divergindo de seu termo de abertura e encerramento, onde consta rasurado como n. 8. Resta cristalino que os documentos apresentados possuem vícios, aparentando serem totalmente forjados para ludibriar esta ilustre Pregoeira.*”

A impugnante alega ainda que há de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este basilar e norteador de todo e qualquer procedimento licitatório.

Refuta as razões apresentadas pela recorrente a respeito da HABILITAÇÃO da Empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, contra-arrazoando que “...a certidão apresentada pelo engenheiro mecânico, pessoa física vinculada a empresa peticionante (COMTRAC) estava dentro do prazo de validade e continha chave de acesso para validação eletrônica online junto ao CREA/CE (<http://crea-ce.sitac.com.br/publico>).” Ademais, afirma que “utilizando-se a chave de acesso eletrônico contida na certidão apresentada pela peticionante, o interessado verifica através de consulta online a responsabilidade e vinculação do engenheiro mecânico indicado à empresa COMTRAC”.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO, e que seja tomada providências junto ao Ministério Público do Estado para que possa ser averiguado possíveis irregularidades nas documentações contábeis apresentadas pela empresa recorrente.

V- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRA-RAZÕES

Analisando as razões e contra-razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, houve desatendimento às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Pregão, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservância à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições "estranhas" ao arcabouço legal, conforme preconizado o Art. 3º da Lei 8.666/93.

Em relação a Declaração de fato superviente exigida no item 21.1.1"d", informamos que a Declaração de Fato Impeditivo tem previsão no Art. 32, § 2º da Lei N. 8.666/1993, o qual, constando no Edital de Licitação, sua apresentação se torna fato de habilitação do licitante e inabilitação para o licitante que não apresentar. O edital sempre será soberano, pois não foi impugnado para se mudar o curso de sua exigência.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

A recorrente alega em seus fundamentos que apresentou os atestados de capacidade técnica compatíveis com o que estava sendo exigido no edital, porém ao analisarmos o subitem 19.1.2 identificamos que a mesma não apresentou os atestados com as especificações de quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução. Corroborando com o assunto, o egrégio Tribunal de Contas da União nos diz:

Não obstante o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, disponha a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará
Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP 62670.000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone/Fax: (85) 3315.4100 – CNPJ nº 07.5333.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0
E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, **caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital** (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998). **(Grifo nosso)**.

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcrito:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias. Acontece que este não foi o único motivo de inabilitação da empresa, vejamos outros motivos que se seguem.

A empresa RECORRENTE alega que o balanço Patrimonial de 2016 não foi apresentado por não se encontrar fechado. A seguir veremos o que pede o instrumento convocatório no seu subitem 20.1.2:

20.1.2 - BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, registrados na junta comercial

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará
Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP 62670.000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone/Fax: (85) 3315.4100 – CNPJ nº 07.5333.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0
E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

competente ou ainda por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso. (Grifo nosso)

Em nenhum momento foi exigido o Balanço Patrimonial de 2016, como a sessão inicial aconteceu no dia 28 de Abril de 2017, a empresa poderia apresentar o Balanço Patrimonial de 2015. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o Balanço Patrimonial de 2015, fechado em 31/12/2015 precisa ser levantado até 30/04/2016 e vale até 30/04/2017 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2016.

No caso em baila a empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO nos documentos relativos à habilitação apresentaram dois Balanços patrimoniais, o de 2015 e também o de 2016. Ficando esta Comissão de Pregão obrigada a julgar os dois documentos apresentados.

Analisando o Balanço de 2016 foi verificado que a empresa **NÃO APRESENTOU** o Termo de Abertura e Encerramento do mesmo, bem como **NÃO APRESENTOU** o número do Livro Diário e as folhas nos qual se acha transcrito ou autenticado na junta comercial. Com essas atecnias o documento não encontrava-se válido para a **HABILITAÇÃO**.

No Exame do Balanço Patrimonial de 2015 ficou constatado que o mesmo também não cumpriu as exigências do SUBITEM 20.1.5 do Edital, a saber:

20.1.5- No caso das demais sociedades empresárias, o **balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos qual se acha transcrito ou autenticado na junta comercial**, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará
Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP 62670.000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone/Fax: (85) 3315.4100 – CNPJ nº 07.5333.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0
E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Foi observado que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial de 2015 sem o número do Livro Diário e as folhas nos qual se acha transcrito ou autenticado na junta comercial. A recorrente apresentou o Termo de abertura e Encerramento relativo ao Balanço de 2015 rasurado como se fosse o n. 8, durante a sessão a Representante da empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO, a Sra. Izabel de Souza Silva dos Santos, que estava de posse do Livro Contábil exercício 2015 original, ofertou para a representante da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, a Sra. Ismênia Freitas do Nascimento, fazer vistas do mesmo para ser dirimida qualquer dúvida, como consta na Ata da sessão do dia 09 de Maio de 2017. De posse do livro, foi constatado que na impressão do livro original a numeração Contábil é nº 1 e o que consta no Termo de Abertura e Encerramento está **RASURADO** como se fosse n. 8, no mesmo condão e não menos grave foi folheado todo o Livro e não foi encontrado o Balanço Patrimonial de 2015 apresentado nos documentos de Habilitação, como se fossem tirados do Livro Contábil.

Impende considerarmos não putativas as alegações apresentadas pela recorrente, quando afirmou que a proibição de apresentação de balancetes acabaria por atentar contra o Princípio da Concorrência, no caso de exigência exclusiva de balanço patrimonial.

Ora, a própria Lei de Licitações Nº 8.666/93, em seu Art. 31, I, veda esta substituição, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso).

A alegação da empresa Recorrente é totalmente infundada de princípio legal, observado que no próprio recurso apresentado não foi exposta nenhuma fundamentação legal, jurisprudencial ou doutrinária que acompanhe o posicionamento da empresa indicando que um simples balancete substitua os Balanços patrimoniais exigidos em licitações públicas.

O balanço social é uma das espécies, como sabido, do gênero das demonstrações financeiras das sociedades. De todos, como assevera a melhor doutrina, o mais importante, sem dúvida, é o próprio balanço social,

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará
Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP 62670.000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone/Fax: (85) 3315.4100 – CNPJ nº 07.5333.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0
E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

eis que arrola tanto as contas ativas quanto passivas da sociedade, servindo como um verdadeiro mapa financeiro da instituição. Nele se pode observar a diferença entre ativo e passivo, que constitui o patrimônio líquido, composto pelo capital, pelas reservas e pelos lucros acumulados.

Já no que concerne ao balancete, trata-se de um documento mais resumido, em regra mais simples, que não segue as normas contábeis vigentes, não demonstrando, nem de longe e com a mesma clareza, a real situação da atividade empresarial desenvolvida por aquela sociedade, além de ostentarem as características acima referidas, são documentos feitos para situações específicas, como operações societárias. Assim é que o balancete não pode, a todas as luzes, substituir o balanço, esse, sim, um documento hábil a demonstrar a força econômico-financeira do licitante.

Não se trata de uma mera exigência formal, mas sim de uma determinação de apresentação de **documento essencial** para a habilitação de quem pretende pactuar com o Estado, que, em atendimento aos princípios que regem a administração pública, deve acautelar-se em face de riscos desnecessários.

No mesmo sentido a empresa recorrente não apresentou o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO** não inferior a 10% da estimativa de custos, que deveria ser comprovado através da apresentação do balanço patrimonial, conforme exigido no subitem 20.1.8.

É válida a **exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo** por parte dos licitantes, a fim de aferir a sua capacidade econômico-financeira, nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei 8.666 /93, desde que observado limite de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, previsto no § 3º do referido dispositivo legal, *in verbis*:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O **capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



unicef

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A jurisprudência do TRF contempla idêntica orientação. Conforme julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. LEI 8.666/93, ART. 31, § 2º. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO. ART. 12 DA LEI 10.520/2002. EXIGÊNCIA EM CONJUNTO COM A APRESENTAÇÃO DAS GARANTIAS PREVISTAS NO § 1º DO ART. 56 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DE COMPROVAR QUE A EMPRESA CONTRATADA POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUMPRIR EFETIVAMENTE O CONTRATO. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. A Lei 10.520/2002, ao instituir no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, não estabeleceu expressamente exigências acerca da qualificação econômico-financeira dos licitantes, limitando-se a dispor que o edital do certame disporá sobre os requisitos necessários à habilitação (art. 4º, III c/c art. 3º, I). 2. O Decreto 3.555/2000, ao aprovar o regulamento dessa modalidade de licitação, estabeleceu que a comprovação da qualificação econômico-financeira dar-se-á por meio da inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. 3. Embora o Decreto 3.555/2000 tenha assim disposto sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, inexistente óbice à estipulação de exigência editalícia requerendo a comprovação de patrimônio integralizado líquido, no valor mínimo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em conformidade com o § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93, uma vez que esse diploma legal se aplica subsidiariamente ao pregão, nos moldes do artigo 12 da Lei 8.666/93. 4. Ainda que a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, § 2º, tenha estabelecido que a Administração poderá exigir a demonstração de patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do artigo 56 daquele diploma legal, não resta defeso a exigência conjunta dessas medidas no instrumento convocatório. 5. Tais medidas têm por finalidade assegurar que a empresa contratada tenha efetivamente condições financeiras de honrar o contrato em todos os seus termos, evitando-se assim prejuízo à Administração Pública. Em última análise, são medidas que resguardam o interesse público. 6. Existência de indícios de que o objeto licitado, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, configure burla ao princípio constitucional do concurso público, inscrito no inciso II do artigo 37 da Constituição

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará
Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP 62670.000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone/Fax: (85) 3315.4100 – CNPJ nº 07.5333.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0
E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Federal. Determinada a remessa de cópias dos autos à Controladoria-Geral da União e ao Ministério Público Federal. 5. Agravo de instrumento da impetrante improvido. (TRF-1 - AG: 44959 DF 2004.01.00.044959-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/02/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2005 DJ p.68).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

A recorrente de maneira cometida alega em seu recurso que a "Sra. Pregoeira mostrou-se disposta a empreender elevados esforços para relevar a não apresentação correta da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física" por parte da sua concorrente. Porém, não constou em seu recurso que ainda na fase de credenciamento a empresa recorrente apresentou Certidão Específica e Simplificada emitida pela junta Comercial do Estado do Ceará sem a última alteração Contratual, como consta na Ata da sessão do dia 28 de Abril de 2017, onde a Sra. Pregoeira, interrompeu a sessão com finalidade de diligenciar o documento apresentado, prezando pela COMPETITIVIDADE, tendo em vista que só existia duas empresas concorrendo no certame. Após constatado a veracidade do Aditivo Contratual e embasada no Edital onde era exigido que a Certidão específica e Simplificada deveriam ser emitidas em até 30(trinta) dias da data de abertura do certame, a Sra. Pregoeira procedeu com



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

a CLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente para as próximas fases do certame.

No memo sentido, na abertura das Propostas de Preço, foi constatado que a empresa Recorrente não apresentou a "DECLARAÇÃO DO LICITANTE DE QUE RESPONDE POR TODOS OS PREJUÍZOS, PERDAS E DANOS QUE VENHAM A OCORRER REFERENTES AO TRANSPORTE E ENTREGA DOS PRODUTOS, CASO VENHA A SER CONTRATADA, conforme exigência do item 15.4 do edital, novamente considerando o princípio da COMPETITIVIDADE, a Sra. Pregoeira resolveu aceitar a proposta de preço da empresa, pois a mesma, em sua proposta retratou: uma declaração informando que "DECLARAMOS QUE O OBJETO COTADO ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, RELATIVAS À ESPECIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS, INCLUSIVE TÉCNICAS E QUE ESTAMOS DE PLENO ACORDO COM TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS", todos estes fatos estão expressos na ata da sessão do dia 05 de maio de 2017.

Conforme pormenorizado fica evidenciado que a Sra. Pregoeira onde caberia invocar o princípio da competitividade o fez, todavia, não há de se falar no princípio da competitividade no julgamento dos documentos de habilitação onde apenas uma empresa sagra-se vencedora. Os fatos expostos acima contribuíram inclusive para que a mesma fosse declarada em primeiro momento VENCEDORA do certame, porém ao analisar os documentos de habilitação, **não foi considerada HABILITADA** por todos os fundamentos apresentados.

A empresa Recorrente insiste em afirmar que a inabilitação da mesma irá gerar dano ao erário da Prefeitura, tendo em vista a diferença de descontos apresentados pelas empresas concorrentes. Acontece, que no âmbito das licitações e das contratações públicas, é demonstrado que a atuação do Poder Público não pode ser pautada, exclusivamente, pela economicidade. Ao contrário, a legitimidade da atuação estatal dependerá da efetivação de outros princípios constitucionais.

É oportuno ressaltar que a própria idéia de eficiência não se confunde com a de economicidade. Isto porque a eficiência não pode ser analisada, exclusivamente, sob o prisma econômico, pois a Administração tem o dever de considerar outros aspectos igualmente fundamentais: qualidade do serviço ou do bem, durabilidade, confiabilidade, universalização do serviço para o maior número possível de pessoas.

X



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Dessa forma, a medida administrativa será eficiente quando implementar, com maior intensidade e com os menores custos possíveis, os resultados consagrados nos textos normativos.

Por esta razão, a seleção da proposta mais vantajosa no procedimento administrativo licitatório não se funda exclusivamente em critérios econômicos, mas também, em outros fatores que devem ser ponderados pela Administração Pública.

Demonstrando o mesmo entendimento afirma o Procurador do Município do Rio de Janeiro, jurista Rafael Carvalho rezende Oliveira: *Nem sempre a medida mais barata será a mais eficiente ("o barato pode custar caro")*, o que pode ser corroborado pelo Art. 45 da Lei nº 8.666/93 que, ao dispor sobre os tipos de licitação, prevê a possibilidade de utilização de critérios técnicos para definição da proposta mais vantajosa, VIDE: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos.

No que diz respeito sobre a apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, esclarecemos que o instrumento convocatório prevê em seu SUBITEM 19.1.3.

Certidão de Registro no CREA da empresa licitante e do responsável técnico, comprovando que possui em seu quadro de técnicos, no mínimo, 01 (um) engenheiro mecânico ou técnico em mecânica, que será o responsável técnico pelos serviços de manutenção;

A empresa impugnada apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, onde constava como responsável técnico pela empresa o Sr. Rafael Amaral de Sousa e comprovou que possui em seu quadro de técnicos um Engenheiro Mecânico com Registro nº 061051057-6. Ao ser analisada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física foi observado que no campo de Responsabilidades Técnicas não constava o nome da Empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA na Certidão do Profissional, de imediato a Sra. Pregoeira suspendeu novamente a sessão com fulcro de diligenciar o documento conforme fez na sessão de credenciamento. A diligência foi feita junto ao CREA, inclusive foi encaminhado um ofício de nº 001.05.05/2017 solicitando o esclarecimento da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física apresentada, onde foi admitida com o protocolo de nº 201754355/2017. A Sra. Pregoeira foi recepcionada pelo funcionário Almir Santos chefe do setor de Protocolo, onde de imediato ao consultar o banco de dados do Conselho verificou que a empresa COMTRAC

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará
Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP 62670.000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone/Fax: (85) 3315.4100 – CNPJ nº 07.5333.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0
E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA fazia parte das Responsabilidades Técnicas do Sr. Rafael Amaral de Sousa. A Sra. Pregoeira juntamente com o ofício encaminhou cópia da Certidão apresentada na sessão e foi observada pelo servidor que abaixo das responsabilidades técnicas também não tinha o texto que indicava que autenticidade da Certidão poderia ser verificada no site do CREA, supondo que poderia ter sido apenas um erro na impressão da mesma.

O ofício de resposta do CREA não saiu de imediato, porém após constatado a veracidade da Certidão através da validação da mesma, a Sra. Pregoeira reabriu a sessão no dia 09 de Maio de 2017 e declarou a empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, HABILITADA no certame.

Em nenhum momento foi feita a inclusão de nova documentação na habilitação da empresa impugnante, o que foi feito foi verificar a veracidade da mesma. Tanto é, que após diligência feita, o documento apresentado pela empresa foi aceito, contribuindo para a HABILITAÇÃO da mesma.

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.).

Assim, a Comissão de Pregão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a **INABILITADA**. Por oportuno ratifica o posicionamento onde mantém a empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA **HABILITADA**.

Servi-se em informar que os autos do Processo Licitatório serão encaminhados para a Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo do Amarente – CE, a fim de que se instaure processo administrativo para

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará
Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP 62670.000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone/Fax: (85) 3315.4100 – CNPJ nº 07.5333.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0
E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

averiguar possíveis irregularidades acometidas nos documentos contábeis apresentados pela empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO. Se comprovado a ilicitude os documentos serão endereçados para o Ministério Público para o mesmo também tomar as providências cabíveis para o caso.

Por fim, dê-se a ciência a empresa recorrente, e encaminhe-se a presente decisão a Secretaria de Educação, órgão gerenciador da presente licitação para a sua apreciação final.

São Gonçalo do Amarante – CE, 19 de Maio de 2017

TICIANE ROCHA PEREIRA
PREGOEIRA



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



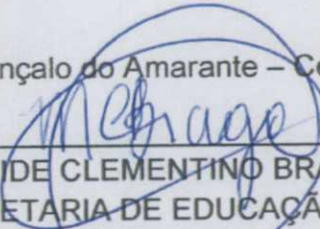
ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DECISÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.04.10.001P
RAZÕES	CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LICITANTE GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO E CONTRA AQUELA QUE DECLAROU VENCEDORA E HABILITADA A EMPRESA COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA
CONTRA-RAZÕES:	COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, DE DIVERSAS MARCAS, PERTENCENTES E OS QUE POSSAM VIR A COMPOR À FROTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, LUBRIFICANTES, PRODUTOS AFINS E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO "A" - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.
PROCESSO LICITATÓRIO:	2017.04.10.001P
RECORRENTE:	GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO
RECORRIDO:	COMISSÃO DE PREGÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, DESIGNADA PELA PORTARIA 025.02.01/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão de Pregão do Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante – Ce, designada pela portaria 025.02.01/2017, de 02 de janeiro de 2017, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO, mantendo-a **INABILITADA** para o certame referente ao Edital nº 2017.04.10.001P.

São Gonçalo do Amarante – Ce, 19 de Maio de 2017.


MARINEIDE CLEMENTINO BRAGA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará
Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP 62670.000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone/Fax: (85) 3315.4100 – CNPJ nº 07.5333.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0
E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: www.pmsga.com.br



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA

PARECER DE CONTROLE INTERNO: nº 0021/2017

ORGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Educação

ORGÃOS PARTICIPANTES: Secretaria de Finanças

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Secretaria de Saúde

Secretaria de Infraestrutura

Secretaria de Governo

Secretaria Regional do Pecém

Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Rural

OBJETO: Registro de preços, visando a futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, de diversas marcas, pertencentes e os que possam vir a compor à frota dos órgãos e entidades do município de São Gonçalo do Amarante/CE, incluindo o fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, lubrificantes, produtos afins e mão-de-obra, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo "A" – termo de referência deste edital.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 2017.04.10.001P

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global

DATA DO CERTAME: 28 de abril de 2017 às 09h

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 2017.04.10.001P, tendo como objeto o registro de preço, visando a futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, de diversas marcas, pertencentes e os que possam vir a compor à frota dos órgãos e entidades do município de São Gonçalo do Amarante/CE, incluindo o fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, lubrificantes, produtos afins e mão-de-obra, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo "A" – termo de referência deste edital.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, vide fls. 162 e 163 e, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes até a lavratura da Ata de Sessão Pública às fls. 327 a 329 e 339 a 340.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

Formalização do Processo

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/1993, está instruído com as seguintes peças:

- Solicitações de despesas (fls. 01 – 12);
- Cotações de preços (fls. 13 – 15);
- Mapa de cotação de preços (fl. 16);
- Termo de referência (fls. 17 – 37);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 38);
- Autorização para abertura do procedimento licitatório, conforme *Caput* do Art. 38 da Lei 8.666/93 (fl. 39);
- Autuação do processo licitatório, conforme *Caput* do Art. 38 da Lei 8.666/1993 (fl. 40);
- Portaria nº 025.02.01/2017 - designação do Pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (fls. 41 - 42);
- Despacho do pregoeiro encaminhando minuta do Edital e seus anexos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8.666/1993 (fl. 43);
- Minutas do edital, do contrato e anexos (fls. 44 - 102);
- Parecer Jurídico, conforme Inciso VI e Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8.666/1993 (fl. 103);
- Edital e respectivos anexos, conforme Inciso I do Art. 38 da Lei 8.666/1993 (fls. 104 - 160);
- Aviso de Licitação (fl. 161);
- Comprovante das publicações do edital resumido em 17 de abril de 2017, conforme Inciso II do Art. 38 da Lei 8.666/1993 (fls. 162 - 163);



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA

- Certidão de publicação (fl. 164);
- Documentos de credenciamento (fls. 165 - 212);
- Ata de recebimento dos documentos referentes ao credenciamento, documentos de habilitação e de proposta de preço (fls. 213 - 214);
- Diligência à Junta Comercial: validação do 17º aditivo de alteração contratual da empresa GBR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (fls 215 - 222);
- Propostas de Preço (fls. 223 - 227):
 - COMTRAC COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA;
 - GBR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP;
- Documentos de habilitação das seguintes empresas (fls. 228 - 326):
 - GBR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (inabilitada);
 - COMTRAC COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (habilitada);
- Ata de julgamento do credenciamento, abertura das propostas de preço e julgamento dos documentos de habilitação (fls. 327 - 329);
- Requerimento da empresa COMTRAC COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA as cópias dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa GBR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (fl.330);
- Diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará: esclarecimento da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do representante da empresa COMTRAC COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (fls. 331 - 338);
- Ata de julgamento dos documentos de habilitação (fls. 339 - 340);
- Proposta de preços readequada - COMTRAC COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (fls. 341 - 343);

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA

- Recurso administrativo da empresa GBR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, conforme Inciso XVII do Art. 4 da Lei 10.520/2002 (fls. 344 – 359);
- Intimação à COMTRAC COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA para apresentar as contrarrazões (fl. 360);
- Contrarrazões da empresa COMTRAC COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, conforme Inciso XVII do Art. 4 da Lei 10.520/2002 (fls.361 - 368);
- Julgamento do recurso administrativo pela Sra. Ticiane Rocha Pereira – Pregoeira (fls. 369 – 385);
- Decisão do recurso administrativo pela Sra. Marineide Clementino Braga – Secretária de Educação (fl. 386)

ITEM	OBJETO	DESC. HORA/HOMEM	DESC. SOBRE PEÇAS	VGP	EMPRESA VENCEDORA
1	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS DE DIVERSAS MARCAS	20%	15%	R\$ 8.494,00	COMTRAC COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

Edital de Licitação

O procedimento administrativo está instruído com a minuta do edital do Pregão Presencial e do contrato, devidamente analisados pela Assessoria Jurídica, conforme fl. 103.

No referido edital consta a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, qual seja a Secretaria de Educação (gerenciadora), por intermédio da pregoeira, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial, o registro de preço visando a futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, de diversas marcas, pertencentes e os que possam vir a compor à frota dos órgãos e entidades do município de São Gonçalo do Amarante/CE, incluindo o fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, lubrificantes, produtos afins e mão-de-obra, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo “A” – termo de referência deste edital.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA



Prazos para realização do certame

A publicação do Aviso de Licitação, em 17/04/2017, indicava a realização do certame em 28/04/2017, cumprindo o dispositivo legal que estabelece o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

Limites para determinação da modalidade

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela.

Conclusões

Após a análise do procedimento licitatório, essa Auditoria delibera pela **aprovação** do processo e encaminha os autos ao Secretário de Controladoria, Ouvidoria e Transparência, para ciência e providências cabíveis.

São Gonçalo do Amarante-CE, 31 de maio de 2017.

Keuliane Nogueira
Keuliane Nogueira
Auditora de Controle Interno
Matrícula 13226

Herminio Filho
Herminio Filho
Auditor de Controle Interno
Matrícula 15234

Carol Collins
Carol Collins
Auditora de Controle Interno
Matrícula 13225

RECEBIDO CONTROLADORIA
EM 31/05/2017
[Signature]